

RESPONSABILIDADE CIVIL E PRESCRIÇÃO

Pedro Pais de Vasconcelos

I. INTRODUÇÃO

Nos pleitos de responsabilidade civil, surge frequentemente associada, como secundária, a questão da prescrição. Quando não consegue ganho de causa em tema de responsabilidade civil propriamente dita, o responsável invoca a prescrição, sempre que, entre o facto danoso e a proposição da ação, passou já o espaço de tempo que, na sua perspetiva, lhe permita invocar essa exceção. A prescrição torna-se, então, de questão secundária em principal.

A prescrição da indemnização suscita problemas interessantes.

II. OBJETO DA PRESCRIÇÃO

O primeiro tema relevante em matéria de prescrição é o do seu objeto. A prescrição como efeito, o efeito jurídico de prescrever, tem um referente que se traduz na pergunta: O que é que prescreve? Sobre o que é que incide a prescrição, o que é que prescreve? O direito subjetivo ou a pretensão?

Numa leitura tradicional, a prescrição é tratada como um modo de extinção – um facto extintivo – do direito subjetivo.¹ Diversamente, há doutrina que entende que a prescrição não extingue o direito prescrito e se limita a conferir ao seu beneficiário o poder jurídico

¹É assim na construção de MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral*, II, pág. 445, e Mota PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., Coimbra, 2005, págs. 373-374. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 4ª ed., Universidade Católica, 2007, pág. 687, já não admite o efeito extintivo do direito prescrito e inclina-se para a eficácia de conferir à devedora a faculdade de se opor ao exercício do direito.

de se recusar a cumprir.² Isto torna-se muito claro perante o efeito solutório do cumprimento da obrigação prescrita, ainda que tenha sido feito na ignorância da prescrição (artigo 304º, nº 2 do Código Civil).

A prescrição não extingue o direito subjetivo. Se o extinguisse, o pagamento de dívidas prescritas não seria solutório e provocaria o enriquecimento injusto do credor. Não é esse, porém, o regime legal da prescrição. O nº 2 do artigo 304º do Código Civil é claro: sendo paga a dívida prescrita, «ainda quando feita com ignorância da prescrição», não há lugar à repetição da prestação. Só se compreende este regime se o direito de crédito ainda existir, vigente e eficaz, mesmo após a prescrição.

Também em caso de contitularidade do direito subjetivo, por exemplo, de contitularidade solidária do crédito, a inércia de um dos cocredores não pode extinguir o crédito de todos.

A prescrição não extingue o crédito. Limita-se a conferir ao devedor o poder de se recusar a cumprir.

Só há uma explicação possível para este regime: o que a prescrição extingue não é o direito subjetivo, mas antes a pretensão.³ Não é convincente a explicação avançada por alguma doutrina segundo a qual a não repetibilidade do pagamento da dívida prescrita se justifica pela sua natureza de obrigação natural. A obrigação natural não é uma não-obrigação cujo cumprimento seja irrepitível, mas antes um dever não exigível que se funda nos usos e costumes. O seu cumprimento não pode ser juridicamente exigido, mas é socialmente devido ou apenas aceitável que seja cumprido, sem que tal possa ser exigido, e cujo cumprimento é axiologicamente valorado positivamente.

III. O INÍCIO DA PRESCRIÇÃO

A determinação da data do início da prescrição é determinante da data do seu termo. É muito importante, pois, o critério de determinação do momento em que se inicia o curso do seu prazo.

²Neste sentido, PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8ª ed., 2015, Almedina, Coimbra, págs. 337, e CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 5ª ed., UCP, Lisboa, 2010, pág. 693.

³Esta construção é a construção do direito alemão e não foi transposta para o Código português, não obstante ser referida nos trabalhos preparatórios por VAZ SERRA, *Prescrição e Caducidade*, BMJ 105, pág. 189, o que desmente a ideia da matriz alemã do Código Civil de 1967. Diversamente, o Código Civil brasileiro de 2002, assenta toda disciplina da prescrição sobre o operador da pretensão, de um modo carateristicamente alemão.

A lei, no artigo 306º do Código Civil, diz que a prescrição «começa a correr quando o direito puder ser exercido». Este é o primeiro critério legal. Parece de simples determinação, mas pode não o ser, e frequentemente não o é.

Não é claro, desde logo, o que seja o exercício do direito. O direito subjetivo é complexo. Envolve no seu conteúdo uma multiplicidade de posições jurídicas ativas, de poderes, e também de posições jurídicas passivas, de deveres e ónus, embora seja predominantemente de exercício ativo. Estes poderes, como é de teoria clássica, correspondem à disponibilidade de meios hábeis para a consecução ou a prossecução dos fins visados pelo direito subjetivo e a posições passivas, deveres e ónus, cujo respeito é indispensável para o alcance e a realização desses fins.⁴

Salvo em aulas práticas, nas Faculdades, só muito raramente, se é que alguma vez, um direito subjetivo é simples e comporta apenas um poder. Basta exemplificar com o direito de propriedade, o direito de crédito ou o direito de personalidade, para se tornar patente a multiplicidade de poderes que os integram e que estão listados nos artigos do Código Civil, a propósito dos respetivos tipos. Não obstante a imprescritibilidade do direito de propriedade e do direito de personalidade, eles não deixam de ser úteis para tornar clara a complexidade do direito subjetivo.

Também se discorda sobre se a prescrição extingue o direito subjetivo do credor ou apenas a sua exigibilidade. A ideia de extinção do direito é uma resultante da adjectivação da prescrição como “extintiva” em contraposição dicotómica à prescrição “constitutiva”, a usucapião, e da tradicional confusão entre o direito subjetivo e as posições ativas – poderes – que integram o seu conteúdo.

Esta questão só resiste enquanto se pensar apenas em créditos individuais. Chamados à colação os créditos plurais solidários torna-se claro que, em caso de solidariedade ativa – e são tantos os seus casos –, a prescrição pode operar contra um dos credores solidários sem se verificar contra os outros, caso em que só tem por eficácia o bloqueio da sua exigibilidade por aquele credor e não pelos outros, que continuam a poder exigir o pagamento da totalidade do crédito. É, pois, muito claro que a prescrição não extingue o direito de crédito, mas apenas bloqueia a pretensão do credor que deixou passar o prazo prescricional sem exigir o cumprimento.

1. ⁴É este o nosso ensino, em *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., págs. 232 e segs.

Outro dos equívocos muito espalhados está na qualificação da dívida prescrita como obrigação natural. A posição jurídica do devedor de obrigação prescrita é semelhante à obrigação natural, mas não é igual e tem uma diferença relevante.

A obrigação natural é extrajurídica, existe no espaço livre de direito, no âmbito das vinculações morais, sociais, familiares e até amicais. Tem de comum com a obrigação prescrita apenas o facto de serem atos facultativos, mas não mais.

A diferença pode ser ténue quando o devedor prescrita entende por bem dever cumprir, não obstante, a prescrição e tendo conhecimento e consciência clara de poder recusar o cumprimento. Já não é assim quando o devedor prescrita cumpre inadvertidamente, sem saber da prescrição, e vem pedir a repetição. Neste caso não há nada de extrajurídico, nem de moral, social, familiar o amical. O devedor enganou-se e cumpriu sem saber que podia recusar o pagamento e tentou reagir contra o seu próprio ato de pagamento invocando o seu engano ou o desconhecimento.

Partir duma parcela do regime jurídico para a qualificação, com desconsideração do demais, causa erros graves. Da parcela de regime do carácter facultativo e da irrepitibilidade do cumprimento não se pode concluir sem mais a qualificação como obrigação natural.⁵

IV. A IMPORTÂNCIA DA PRETENSÃO NO TEMA DO INÍCIO DA PRESCRIÇÃO

I. A complexidade do direito subjetivo obriga a distinguir e a não confundir o que é o direito propriamente dito e o que são os poderes que o integram, para questionar o que é que constitui a inércia, fundante da prescrição, a omissão do exercício do direito ou a omissão da formulação da pretensão? O direito de crédito não deve confundir-se, por exemplo, com o poder de interpelar o devedor, nem com o poder de invocar a nulidade de atos do devedor, ou de se sub-rogar ao devedor no exercício de certos dos seus direitos, ou de impugnar atos do devedor, de requerer arresto de bens do devedor, ou de imputar certo pagamento a certa dívida. Estes poderes – e mais existem – não são, cada um em si,

⁵Esta questão é discutida na Doutrina e não constitui o tema deste texto. Por isso não a discutimos aqui, limitando-nos a deixar expressa a nossa posição. Para mais informação sobre o tema, por todos, ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, I, 10ª ed., Almedina, Coimbra, 2000, págs. 719 e segs. ALMEIDA E COSTA, *Direito das Obrigações*, 8ª ed., Almedina, Coimbra, 2000, págs. 155 e segs., RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, II, Almedina, Coimbra, 1990, págs. 114 e segs. e NUNO PINTO OLIVEIRA, *Direito das Obrigações*, I, Almedina, Coimbra, 2005, págs. 197 e segs.

direitos subjetivos *a se*, são antes poderes jurídicos ancilares da realização do direito subjetivo do credor – o direito de crédito – são-lhe instrumentais, são ferramentas deste direito.

O direito subjetivo é tão complexo, tão pleno de poderes cuja exercibilidade, no ato, depende das circunstâncias vigentes, que não se pode pretender que o afastamento da prescrição exija o exercício da totalidade do direito subjetivo, com todos os seus poderes, o que seria impossível de conseguir e desrazoável de exigir.

Mas a pretensão também não deve ser confundida com o poder que integra o conteúdo do direito subjetivo. O poder é estático enquanto não é perturbado, ameaçado ou contrariado. Quando assim sucede, o poder é ativado na pretensão. A pretensão é dinâmica. Diferentemente do poder que é estático. A pretensão pode ser extrajudicial e traduzir-se no ato de exigir o cumprimento em declaração dirigida ao devedor para que cumpra; e pode ser judicial – *actio* –, quando se traduz na introdução em juízo da correspondente ação ou providência processual.

O que desencadeia o exercício do direito subjetivo é a pretensão. É útil distinguir o que existe de dinâmico e de estático no direito subjetivo. Estaticamente, o direito subjetivo é a posição jurídica da pessoa que tem o poder de exigir; dinamicamente, é a pretensão, é o ato de exigir; no fundo, a pretensão é a exigência de um comportamento ou de uma abstenção por parte de outrem. Ao exigir, o titular do direito está a exercer a pretensão; do mesmo modo, a pretensão exerce-se através da exigência, judicial ou extrajudicial, do cumprimento. A pretensão faz parte do conteúdo do direito subjetivo mas não se pode confundir com ele.

II. O direito dos seguros faculta-nos um campo fértil para problematizar a questão, no direito português e no direito brasileiro, quanto ao *dies a quo*, do curso do prazo prescricional, o tempo do sinistro ou o tempo da recusa do pagamento pelo segurador.

No direito português, o Código Civil português, no nº 1 do artigo 298º diz que «estão sujeitos a prescrição, pelo não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição». Esta redação parece apontar para o direito subjetivo como objeto da prescrição.

O subseqüente articulado confere, porém, maior precisão ao regime.

Do nº 1 do artigo 304º consta: «completada a prescrição, tem o beneficiário a faculdade

de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito» e, do nº 2: «não pode, contudo, ser repetida a prestação realizada espontaneamente em cumprimento de uma obrigação prescrita, ainda quando feita com ignorância da prescrição». Embora ainda aqui se encontre uma referência ao «direito prescrito», fala-se muito claramente em «recusar o cumprimento da prestação» e em oposição «ao exercício do direito prescrito», o que vai no sentido da pretensão.

Mais clareza vem a ser introduzida no sistema pelo nº 1 do artigo 306º onde se lê que «o prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido». Esta é a regra básica do regime do início do prazo da prescrição no direito português, que coincide com o da caducidade que, segundo o artigo 329º «começa a correr no momento em que o direito puder ser legalmente exercido».

Assim, o direito português centra o objeto da prescrição no exercício do direito (pretensão) e não na sua titularidade. É da pretensão que se trata, mesmo que não expressamente nomeada.

Especificamente em tema de prescrição no seguro, e ainda no direito português, a Lei do Contrato de Seguro (Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril), no seu artigo 121º estatui:

(Prescrição)

1. O direito do segurador ao prémio prescreve no prazo de dois anos a contar da data do seu vencimento.
2. Os restantes direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe der causa».

Este preceito tem alguma ambiguidade. No que tange ao nº 1, é a partir do vencimento que o credor-segurador tem pretensão sobre o devedor do prémio. Quanto ao nº 2, que rege sobre a prescrição do crédito do segurado⁶ sobre o segurador, o início do prazo da prescrição é fixado na data do conhecimento do direito⁷. Mantém, porém, ainda uma

⁶Por comodidade de expressão e *brevitatis causa*, passaremos a referir como “segurado” todo aquele que, por força do contrato de seguro, tem a receber uma quantia do segurador, seja ele o tomador, o segurado, o beneficiário ou a pessoa segura, na medida em que, para o efeito do que aqui se escreve é irrelevante a diferença das posições jurídicas de todos estes intervenientes típicos na dinâmica do contrato de seguro.

⁷A referência à «data do conhecimento do direito» pelo seu titular contraria a construção objetiva da

referência ao prazo da prescrição ordinária (leia-se: geral) «a contar do facto que lhe der causa». Qual seja este «facto» pode ser controverso.

A referência constante do nº 2 ao «conhecimento do direito» pode induzir alguma equivocidade neste regime se não for lida com atenção. O direito a que se refere o conhecimento não pode ser o direito subjetivo global e complexo do segurado emergente do contrato de seguro, com todos os poderes que tem no seu conteúdo, porque esse direito, assim entendido na sua globalidade, é conhecido do segurado desde a data da assinatura do contrato⁸. O conhecimento refere-se ao que no nº 2 do artigo está expresso como «os restantes direitos emergentes do contrato de seguro». Estes «restantes direitos» são os poderes que integram a estrutura⁹ do direito subjetivo do segurado. Embora terminologicamente incorreto, é de uso comum e corrente nominar como “direitos” todos e cada um dos poderes que integram o direito subjetivo¹⁰.

De entre esses poderes, interessam para a questão que nos ocupa o poder de participar o sinistro ao segurador e o poder de formular uma pretensão quando o segurador recuse total ou parcialmente a cobertura.

No primeiro caso, o prazo prescricional iniciaria o seu curso quando o segurado tomasse conhecimento do sinistro; no segundo, quando tomasse conhecimento da recusa de cobertura, isto é, da perturbação do seu direito.

Esta questão não pode ser resolvida com recurso à simples letra da lei. Torna-se necessário ponderar o sentido e a função do regime.

A função da prescrição, como ficou já explicitado, é a de estabilizar o exercício jurídico, pondo termo à incerteza sobre se o titular do direito o vai exercer ou vai tolerar na sua perturbação. Nesta perspetiva, ambas as soluções parecem aceitáveis: a primeira faz cessar a incerteza sobre se o segurado que sofreu o sinistro vai ativar o seguro e exercer o direito que lhe é conferido pelo contrato que celebrou com o segurador, ou se vai sofrer o risco (*pati*); a segunda faz cessar a incerteza sobre se o segurado a quem é recusada

prescrição.

⁸Com exceção apenas da “pessoa segura” ou do “lesado” quando não tenham conhecimento do seguro.

⁹Sobre a posição dos poderes na estrutura do direito subjetivo, PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., págs. 232-235.

¹⁰Assim sucede, por exemplo, quando são referidos como «direitos» tanto o direito de crédito como o poder de o credor interpelar o devedor, que não passa de um poder integrante do direito de crédito. De um modo terminologicamente imperfeito, a Lei do Contrato de Seguro no nº 2 do seu artigo 121º, designa como «direitos» indistintamente os meros poderes que integram o direito subjetivo complexo do segurado.

(total ou parcialmente) a cobertura vai formular a sua pretensão (material ou processual), ou vai tolerar a perturbação do seu direito (o incumprimento pelo segurador). Em ambas as versões, a prescrição vem fazer cessar a incerteza no exercício jurídico.

Já não assim no que tange ao sentido. O sentido do regime jurídico da prescrição é o de, na estabilização das situações jurídicas e na eliminação ou redução da incerteza que lhe é instrumental, sacrificar a parte inerte, aquela que não cuidou de exercer o direito quando podia e devia fazê-lo, e que com isso criou a incerteza. Se alguém tem de ser sacrificado no altar da segurança jurídica, é justo que seja quem a criou, ou seja, o credor inerte.

No século XXI, o exercício do direito subjetivo já deixou de ser feito de um modo puramente formal como no século XIX. A função social do direito e a interpretação de acordo com a Constituição reforçam a imposição já muito antiga de que os direitos sejam exercidos de um modo socialmente justo, adequado e aceitável. O direito subjetivo envolve a afetação de um ou mais bens à realização de um ou mais fins lícitos. Estes bens são raros e não são acessíveis a todos. A sua distribuição na comunidade obedece a critérios de justiça. Não é justo que mantenha na sua titularidade a afetação de bens que são raros, quem não precisa deles e não os exerce. Por isso, a inércia do titular para além de certo tempo, sem levar à perda do direito, conduz a um seu enfraquecimento perante o devedor que passa a poder opor-se à pretensão do credor e recusar-se a cumprir¹¹.

Este sentido de desvalorização da inércia – *dormientibus non succurrit jus* – dá critério para a fixação do início da prescrição. Se a prescrição é a resposta jurídica à inércia, só pode haver prescrição quando houver inércia.

A inércia só tem início quando o titular não age, podendo fazê-lo. Mas a inércia pode ter como referente a participação ou a pretensão.

No direito português dos seguros, por exemplo, não é claro, como se disse, o momento do início, porque a Lei do Contrato de Seguros, no nº 2 do seu artigo 121º, fala em «cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito». Mas qual direito?

Já falámos na diferença entre direitos e poderes e em como o legislador português os confundiu. Mas ao falar dos «restantes direitos emergentes do contrato de seguro», a lei só pode estar a referir-se aos restantes “poderes” emergentes do contrato de seguro. Mas quais poderes, pode ainda perguntar-se? O poder de participar o sinistro ao segurador ou

¹¹PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pág. 338.

o poder de exigir o pagamento da cobertura que o segurador se recusa a pagar?

II. No direito brasileiro, o legislador foi mais preciso e referiu especificamente a “pretensão”. O artigo 189º do Código Civil brasileiro de 2002, no primeiro do capítulo da prescrição, define prestação dum modo muito claro:

«Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos ...»

Este preceito diz-nos o que é a pretensão, quando surge a pretensão, quando se extingue e ainda que a prescrição só extingue a pretensão mas não o direito. A pretensão nasce da violação do direito e é o modo como o titular reage contra essa violação. Está na linha clássica de Windscheid. A pretensão nasce quando o direito é violado. Mais precisamente quando o titular toma conhecimento psicológico ou normativo de que o direito foi violado, ou ainda quando se convença subjetivamente de que o foi.

A participação do sinistro ao segurador é um ato jurídico meramente declarativo, que não é desencadeado por qualquer violação do direito do segurado pelo segurador. O próprio sinistro não é uma violação do direito do segurado pelo segurador, com fundamento no contrato de seguro. Em alguns casos, o sinistro pode ser constituído ou resultar da violação de um direito do segurado por terceiro, mas não pelo segurador. Os direitos do segurado perante o segurador têm causa no contrato de seguro, e são conformados de acordo com este contrato e com a lei que o rege.

A violação do direito do segurado pelo segurador ocorre quando o segurador, eventualmente incumprindo o contrato de seguro, recusa a cobertura do sinistro, total ou parcialmente, quando recusa o pagamento do valor que, na perspectiva do segurado (segundo o contrato de seguro), deveria pagar. É nesse momento, segundo o artigo 189º do Código Civil brasileiro, que nasce a pretensão do segurado contra o segurador e que tem início o decurso do prazo da prescrição. Este preceito é completado e explicitado pela alínea b) do inciso II do §1º do artigo 206º daquele Código Civil, quando rege que o prazo conta, «quanto aos demais seguros, da ciência do facto gerador da pretensão».

Sabido já que a pretensão nasce da violação do direito contratual do segurado, o «facto gerador da pretensão» só pode ser esse mesmo facto que constitui essa mesma violação do contrato de seguro. Aquilo que prescreve é uma pretensão, do segurado, a que o

segurador cumpra o contrato de seguro. O sinistro não é uma violação do contrato de seguro.

Nestes casos, importa tomar em consideração - sem confundir – que ocorrem duas agressões ao segurado em duas relações diferentes.

A primeira agressão – o sinistro – consiste num dano sofrido pelo segurado, mas fora da pura relação de contrato de seguro. Ou seja, o dano terá sido causado por um terceiro ou não, mas não foi causado pelo segurador em execução do contrato. O dano pode ser um mero facto natural, por exemplo uma seca ou um raio, e pode ser também um facto ou ato humano. É exterior ao contrato de seguro, com o qual o segurado transfere o respetivo risco para o segurador. Este dano – o sinistro - pode ocasionar uma pretensão contra um terceiro, mas pode também não a ocasionar se se tratar de um mero facto natural. Seja como for, causa dano ao segurado.

A segunda agressão consiste, muito simplesmente, na violação dum contrato. No caso, o contrato é de seguro, sendo que o dano se traduz na violação do direito do segurado a receber uma quantia. Este direito não tem como causa o sinistro mas antes o contrato de seguro e a sua violação, mais concretamente o incumprimento das cláusulas que lhe atribuem o direito a determinada quantia em dinheiro, verificadas que sejam determinadas condições. É apenas no preenchimento da condição para pagamento da quantia em direito, que o sinistro irá relevar. O segurador, apesar da terminologia própria deste mercado, não paga sinistros, nem é responsável por sinistros. Limita-se, tal como em qualquer contrato, e sem qualquer diferença, a cumprir o contrato - *pacta sunt servanda*. O sinistro é o facto condicionante da efetivação da obrigação do segurador pagar ao segurado.

Aquilo que dificulta a compreensão da questão é a terminologia usada no mercado segurador. O pagamento por parte do segurador só indiretamente se destina a sanar o dano emergente do sinistro e muitas vezes apenas parcialmente o sana; diretamente, visa o cumprimento de uma obrigação pecuniária do segurador, que por acordo das partes está sujeita a uma condição. É verdade, contudo, que no mercado segurador, é comum referir-se ao pagamento do sinistro. Mas esta expressão não traduz a verdadeira natureza jurídica deste pagamento; é apenas uma expressão tradicional.

Ao se atentar nesta dualidade de agressões, torna-se claro que o prazo de prescrição só pode iniciar o seu curso com a violação do contrato, e não com o sinistro. A pretensão do segurado não é relativa ao sinistro, mas ao pagamento da quantia acordada com o

segurador. O segurador não tem de pagar necessariamente o valor do dano sofrido no sinistro, por exemplo, porque pode ter sido estipulada uma franquia ou uma cobertura apenas parcial; o que ele tem de pagar é a quantia que se obrigou a pagar, em montante e nas condições em que se obrigou a pagar, no caso de se verificar a condição de ocorrer o sinistro.

III. Na formulação dos *Princípios de Direito Europeu do Contrato de Seguro (PEICL)*¹², a questão ainda é mais clara. No artigo 7:102 (1) o prazo de prescrição corre «a contar da data em que o segurador tomar, ou se considerar tomada, uma decisão final sobre a pretensão» do segurado, em relação ao valor a receber do segurador. Isto é, quanto ao resultado da regularização do sinistro.

No sistema dos *PEICL*, o segurador tem de comunicar formalmente ao segurado a sua decisão final quanto à cobertura e à liquidação do sinistro, e o prazo de prescrição começa a contar da data da receção dessa comunicação pelo segurado. O prazo de prescrição da pretensão do segurado é um prazo certo a contar duma data incerta, o que lhe atribui ainda alguma insegurança na fixação do termo final.

Esta sua característica vem suscitar uma questão. Será que o prazo não se inicia e, portanto, não termina o seu curso, se o segurado não chegar a participar o sinistro ao segurador ou se o segurador não vier a comunicar ao segurado o resultado da regularização do sinistro? E se houver longa demora do segurador, por tempo indefinido, na regularização do sinistro e na sua comunicação, o prazo de prescrição prolonga-se também indefinidamente?

Esta incerteza não deve manter-se e, para lhe pôr um termo, o artigo 7:102 (1) dos *PEICL* estabelece um limite máximo de 10 anos (ou de 30 anos no seguro de vida) a contar da data do sinistro. No mesmo tema, a lei portuguesa, no artigo 122º, nº 2 da Lei do Contrato de Seguro, estabelece como limite o «prazo da prescrição ordinário (que é de 20 anos) a contar do facto que lhe deu causa».

Pode acontecer que o segurador demore um tempo longo a comunicar ao segurado a sua decisão de aceitação ou recusa da cobertura. Uma vez que o prazo de prescrição se inicia com o conhecimento desta comunicação, uma demora na comunicação implica um

¹²*Principles of European Insurance Contract Law (PEICL)*, 2nd expanded edition, Sellier European Law Publishers, Otto Schmidt, Köln, 2016. Tem versões oficiais em várias línguas, inclusive em português, embora a válida seja a versão original em inglês. A versão portuguesa está nas págs. 689 a 716.

correspondente deslizamento do início (e do final) do prazo de prescrição.

A lei brasileira não contém um preceito expresso que fixe um limite final para o possível deslizamento no tempo causado pela demora do segurador na regularização do sinistro e na comunicação do *quantum* que aceita pagar.

A data da prescrição é certa após a comunicação feita pelo segurador, mas é incerta antes dela. É incerta antes de tal comunicação ocorrer porque não se pode saber antecipadamente quando irá ocorrer, ou mesmo se virá, ou não a ocorrer. É um termo certo a contar de uma condição incerta, ou seja, a contar de uma comunicação que pode, ou não, ocorrer e que, a ocorrer, não se sabe antecipadamente em que data se verificará.

No direito comunitário europeu, a Diretiva 2005/14/CE¹³ impôs ao segurador um regime detalhado com prazos curtos para a regularização do sinistro, mas apenas no seguro obrigatório de responsabilidade civil por acidentes de viação. A relevância social deste seguro impôs um regime especial de celeridade, previsibilidade e segurança na regularização do sinistro e no pagamento da indemnização neste seguro. No direito brasileiro dos seguros, a Circular nº 256, de 16 de junho de 2004, da *SUSEP*,¹⁴ no seu artigo 33º § 1º, estabelece um prazo básico de trinta dias para a regularização (liquidação) do sinistro.

IV. Mas não sucede sempre assim na generalidade dos seguros. O tempo de demora da regularização do seguro pode ser maior ou menor e depende da complexidade do sinistro. O tempo da regularização do sinistro tem, pois, inevitavelmente alguma elasticidade. Mas esta elasticidade não pode ser ilimitada. É por isso que os *PEICL* estabelecem um limite máximo de 10 ou 30 anos e a lei portuguesa remete para o prazo comum de prescrição, que é de 20 anos.¹⁵ O facto de a lei brasileira não conter um preceito especial para regular este limite não significa que no direito brasileiro se possa manter a incerteza indefinidamente sem limite temporal.

Se o segurador, recebida a participação do sinistro, nada fizer, se se atardar na regularização lentamente, demorando um tempo sem fim à vista, tem o segurado de

¹³Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32005L0014> e transposta para o direito português pelo Decreto-Lei nº 291/2007 de 21 de agosto (v. arts. 36 a 40).

¹⁴*SUSEP – Superintendência dos Seguros Privados*, é uma instituição pública responsável pelo controlo e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, criada pelo Decreto-lei, nº 73, de 21 de novembro de 1966.

¹⁵Lei do Contrato de Seguro, artigo 121, nº 2 *in fine* e Código Civil português, art. 309.

aguardar com paciência sem limite de todo o tempo? E se o segurador simplesmente se recusar expressamente a proceder à regularização do seguro? Ou se omitir essa regularização sem nada fazer ou dizer? Como pode o segurado reagir? *Quid juris?*

No caso em que não haja prazo fixado na lei ou estipulado no contrato, a obrigação de regularizar o sinistro que recai sobre o segurador é uma obrigação pura sujeita a um prazo natural, i.e., a um prazo cuja duração depende da natureza e das circunstâncias da prestação, a determinar caso a caso. Neste caso, o credor-segurado tem o poder de interpelar o devedor-segurador, nos termos do § único do artigo 307º do Código Civil brasileiro para que, em certo prazo, proceda à regularização e comunique o seu resultado. Assim, o segurado consegue sempre colocar o segurador em mora, quer dizer, em incumprimento, e será a partir desta data que terá início o curso do prazo da prescrição.

Deve, pois, concluir-se que, no direito brasileiro, não havendo preceito de lei ou estipulação no contrato que estabeleçam um prazo para a regularização do sinistro, o segurado pode interpelar o segurador para que proceda à regularização e à comunicação do seu resultado e que o faça dentro dum prazo razoável. Se o segurador não o fizer, pode o segurado considerá-lo em incumprimento (mora) e formular a sua pretensão. Quer a falta da regularização, quer a sua recusa ou o seu atraso excessivo constituem violação do contrato de seguro pelo segurador e dão origem à pretensão na esfera jurídica do segurado. Se o segurador entender que o prazo fixado é exíguo, poderá assim excepcionar na ação que for proposta pelo segurado e o tribunal decidirá. Na sua decisão, o tribunal poderá confirmar o prazo fixado pelo segurado, ou corrigi-lo. Se não houver regularização e a sua comunicação ao segurado no prazo, haverá violação do contrato pelo segurador e o segurado terá, a partir desse momento pretensão contra o segurador. A partir de tal momento terá início o curso do prazo de prescrição previsto no artigo 206º do Código Civil brasileiro.

VI. Caso diferente é aquele em que o segurado omite a participação do sinistro ao segurador. É muito frequente, principalmente quando o dano é de pequeno valor, que o segurado prefira não participar, de modo a não sofrer agravamento no prémio ou perda ou redução do bônus. A falta de participação do sinistro implica, do ponto de vista do segurador, que este não esteja em condições para regular o sinistro. Como tal, nunca começaria a correr o prazo de prescrição o que implicaria, em última análise, que o segurado pudesse vir a formular uma pretensão sem limite de tempo.

O direito emergente do contrato de seguro para o segurado é disponível, ele não é obrigado a exercê-lo e pode não o querer fazer. Desta disponibilidade poderia resultar para o segurador uma incerteza prejudicial.

Mas não é assim.

O direito dos seguros é milenar e beneficia duma longa experiência. Dessa experiência decorreu a prática de estipular, nos contratos, prazos para a participação. Essa é a normalidade no mercado. Neste caso, as consequências da participação tardia podem estar estipuladas no contrato de seguro, sem prejuízo de a lei poder estabelecer supletivamente sobre tais consequências. O que é mais normal é limitar o mais possível o tempo para a participação. Salvo casos muito especiais, de impossibilidade ou de desconhecimento, não há razão para permitir o atraso na participação. A demora entre o sinistro e a participação vai dificultar e pode mesmo impossibilitar a regularização do sinistro.

No direito brasileiro do contrato de seguro, o segurado deve participar imediatamente o sinistro, sem demora, logo que dele tenha conhecimento «sob pena de perder o direito à indemnização» (artigo 771º do Código Civil brasileiro). No artigo 39º da citada Circular no 256 da *SUSEP*, consta que «é vedada a inclusão de cláusula que disponha sobre a fixação de prazo máximo para a comunicação de sinistro».

O direito português consagra uma solução semelhante, mas mais detalhada. Nos artigos 100º e 101º da Lei do Contrato de Seguro, admite-se que as partes estipulem, no contrato, um prazo para a participação e, na falta de tal estipulação, é fixado um prazo de oito dias, na prática equivalente à regra brasileira da comunicação imediata. Mas o regime é mais completo e detalhado e admite a redução da quantia a pagar ou mesmo o seu não pagamento.¹⁶

¹⁶ *A Lei do Contrato de Seguro portuguesa estatui nesta matéria:*

Artigo 100.º Participação do sinistro

- 1 - A verificação do sinistro deve ser comunicada ao segurador pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelo beneficiário, no prazo fixado no contrato ou, na falta deste, nos oito dias imediatos àquele em que tenha conhecimento.
- 2 - Na participação devem ser explicitadas as circunstâncias da verificação do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respetivas consequências.
- 3 - O tomador do seguro, o segurado ou o beneficiário deve igualmente prestar ao segurador todas as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

Artigo 101.º Falta de participação do sinistro

- 1 - O contrato pode prever a redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no artigo anterior lhe cause.
- 2 - O contrato pode igualmente prever a perda da cobertura se a falta de cumprimento ou o

Em geral, se o contrato criar para o segurado uma verdadeira obrigação de participação e este a violar, será responsável pelos danos que assim causar ao segurador, o que poderá limitar ou mesmo bloquear uma eventual pretensão do segurado contra o segurador por abuso do direito (*venire contra factum proprium*). Pode estar estipulada a caducidade do poder de participar, de tal modo que esgotado esse prazo o segurador deixa de ter a obrigação de receber a participação, de regularizar o sinistro e de pagar. Pode, também estipular o dever de o segurado indemnizar o segurador pelo dano que a demora na participação lhe causar, a compensar com a quantia que o segurador tiver de pagar. A participação está entre a obrigação e o ónus, mas esse tema fica para depois.

VII. A comparação dos regimes do início da prescrição no direito dos seguros português, brasileiro e da *soft law* europeia (*PEICL*) revela alguma coisa e dá pistas para o problema do início da prescrição da responsabilidade civil.

Revela desde logo deficiências na redação das leis. O texto dos *PEICL* é o mais perfeito distinguindo bem os dois tempos, do sinistro e da recusa do pagamento, e fixando a duplicidade dos tempos de início do curso do prazo prescricional. A pretensão prescreve num prazo, mais curto, a contar da recusa do segurador em pagar o que lhe é pedido, prazo que todavia não pode exceder um outro prazo, mais longo, a contar do sinistro. Este não é um segundo prazo de prescrição, mas antes um prazo de limite máximo do verdadeiro prazo prescricional que tem início na data da notificação da recusa do pagamento (total ou parcial).

A redação da lei brasileira tem a qualidade de construir o regime declaradamente sobre a pretensão, mas peca por não estabelecer um limite máximo ao deslizamento possível do prazo prescricional que tem início em data incerta.

A lei portuguesa tem dois defeitos, um geral, no artigo 306º, consistente em omitir a

cumprimento incorreto dos deveres enunciados no artigo anterior for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.

- 3 - O disposto nos números anteriores não é aplicável quando o segurador tenha tido conhecimento do sinistro por outro meio durante o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
- 4 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é oponível aos lesados em caso de seguro obrigatório de responsabilidade civil, ficando o segurador com direito de regresso contra o incumpridor relativamente às prestações que efetuar, com os limites referidos naqueles números.

referência à pretensão, um operador jurídico já abundantemente conhecido e estudado no tempo da redação do Código, embora o que lá tenha ficado seja, ou possa bem ser entendido como sendo, a pretensão. A Lei do Contrato de Seguro, no artigo 121º, nº 2, peca por simplismo ao adotar o critério da «data em que o titular teve conhecimento do direito». Parece claro e eficiente, mas acaba por dar bem pouco critério de decisão, como se viu já. Além das deficiências já apontadas, este critério é particularmente ineficiente quando se trata do regresso do segurador no caso dos seguros de obrigatórios de responsabilidade civil. É surpreendente este critério quando são conhecidas as dificuldades e divergências na determinação do tempo do início do curso do prazo prescricional no direito dos seguros.

V. Da prescrição no seguro para a prescrição na responsabilidade civil

I. O seguro é um modo de regulação e de ressarcimento de danos que não se confunde com a responsabilidade civil e que lhe é alternativo. Nos casos de responsabilidade civil aquiliana, o lesante pratica um ato ilícito culposos, que causa dano ao lesado; nos casos de responsabilidade civil contratual (melhor se diria negocial), o lesante deixa de cumprir, perfeita, integral e tempestivamente, uma obrigação emergente de negócio jurídico e, com isso, causa dano ao credor. O lesado tem direito a ser indemnizado dos danos que sofreu por causa (nexo de causalidade) do ato ilícito e culposos do lesante.

II. Há quem dualize uma conceção objetiva e outra subjetiva. Na conceção objetiva o prazo prescricional começa o seu curso na data em que o direito pode ser exercido, independentemente do conhecimento que o seu titular tenha de tal situação. Na conceção subjetiva, o prazo não inicia o seu curso antes de o titular ter conhecimento do seu direito e de o poder exercer. A conceção objetiva tutela valores de ordem pública, de certeza e segurança no tráfico jurídico, e ainda o interesse do devedor de ficar seguro de que o direito já não poderá vir a ser exercido. A conceção subjetiva sanciona a inércia do credor mas defende o interesse naquilo em que exclui essa inércia no tempo em que o credor desconhece ainda o direito e a sua concreta exercibilidade.

Esta dualização, em nosso entender, não tem um sentido material, é um exercício qualificativo, dicotómico e formal, que não atende nem à natureza das coisas nem aos interesses subjacentes em causa.

O critério objetivo da data do conjunto facto/dano não tem suporte jurídico-axiológico,

porque desconsidera o conhecimento pelo lesado do seu direito e, portanto, não afasta a inércia como fundamento da prescrição. Por isto, é injusto. Esta sua injustiça nem por isso é compensada com a certeza no exercício jurídico. Na verdade, se em muitos casos o facto ilícito e o dano consequente são simultâneos e imediatamente conhecidos, por exemplo, nos acidentes de viação, em muitos outros assim não sucede, por exemplo, em caso de danos ambientais, informáticos, de reputação ou de saúde, que podem insinuar-se paulatinamente sem que se consiga determinar seguramente em que data aconteceram, e podem até ser de produção permanente, prolongada, com ou sem interrupções. Além de injusto o critério objetivo padece de ineficiências que podem ser graves.

Em boa razão, uma conceção objetiva conduziria a um regime de caducidade, em que o direito se extinguiria *ope legis*, em certo prazo a contar da data do evento ou da exigibilidade, protegendo assim a certeza e segurança no exercício. Os direitos de crédito (assumidos como paradigmas dos direitos prescritíveis) seriam todos temporários por lei. Poderia ser assim, se a lei o estatuisse como tal, mas não é esse o regime. O nº 1 do artigo 498º do Código Civil estatui *expressis verbis* que «o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respetivo prazo a contar do facto danoso» e também o nº 2 do artigo 121º da Lei do Contrato de Seguro que fixa como início do curso do prazo prescricional «a data em que o titular teve conhecimento do direito». Não pode sustentar-se, pois, uma conceção objetiva em geral.

A conceção subjetiva equaciona o interesse de um modo mais equilibrado. Combina a segurança emergente da função estabilizadora do relacionamento jurídico, própria da prescrição, com a desvalorização axiológico-jurídica da atitude inerte, desinteressada ou displicente do credor. O interesse de estabilização não tem a ver com o interesse objetivo do bem comum, a prescrição limita-se ao círculo restrito do credor e do devedor (e outros interessados diretos). Não há interesses gerais a cuidar. A *polis* não ganha nem perde, não melhora nem piora com a prescrição, a estabilidade, a certeza e a segurança decorrentes da prescrição limitam o seu âmbito à relação privada entre o credor e o devedor. Por outro lado, perante a raridade relativa dos bens, não esquecendo que todos os direitos subjetivos têm por conteúdo o aproveitamento de bens que não são de todos, a atitude displicente do credor é eticamente desvalorizada (o direito é uma disciplina da ética) permitindo-se ao

devedor que se oponha, querendo, à pretensão daquele. A invocação da prescrição bloqueia a pretensão do credor.

Mas o critério subjetivo também enfrenta dificuldades de monta. Nem sempre é clara ou é óbvia a identidade do lesante. Pode ser este ou aquele, pode ser uma pluralidade de pessoas, e pode estar localizado em lugar incerto ou de acesso difícil, como sucede frequentemente com multinacionais compostas por uma pluralidade de sociedades e *in-shore* e *off-shore* à quais é difícil imputar a autoria. Também pode ser de prova difícil ou mesmo impossível a data do conhecimento, subjetivo ou normativo, dos pressupostos da responsabilidade civil.

Há incerteza sobre o critério do conhecimento do direito pelo lesado credor. Qual a data do conhecimento da identidade do lesante, devedor da indemnização. Pode haver mais do que um. Pode haver seguro de responsabilidade civil, ou não. Também pode ser duvidosa a data do conhecimento do facto, do dano, do seu valor, do nexos de causalidade. Pode finalmente ser controversa a data do conhecimento da ilicitude e da responsabilidade civil propriamente dita.

VI. O *dies* do facto/dano e o *dies* da rejeição da responsabilidade

I. Um pouco à semelhança do que passa com o seguro, a responsabilidade civil também envolve o problema da pluralidade de momentos possíveis que possam ser tidos como *dies a quo* na contagem do prazo prescricional.

Como se viu atrás, o mecanismo jurídico do seguro permite dois momentos de referência em que possa ser ancorada a atuação do credor e a sua correspondente inércia: o momento do sinistro e o momento da recusa (total ou parcial) do pagamento pelo segurador. E concluímos já, então, que o tempo da pretensão é o da recusa e que, assim sendo, o prazo prescricional deve iniciar o seu curso na data em que a recusa é comunicada pelo devedor segurador ao segurado credor. O tempo do sinistro não é neutro e serve, (expressamente nos *PEICL* e implicitamente na Lei do Contrato de Seguro) como início do prazo máximo do prazo prescricional.¹⁷

Será que esta pluralidade de tempos pode ser transportada para o regime da prescrição da obrigação de indemnizar? Vejamos.

¹⁷*Supra*

Assim como no crédito do segurado sobre o segurador, pode ser equacionada a dualidade do tempo do sinistro e do tempo da recusa da cobertura, também assim pode suceder na prescrição da obrigação de indemnização.

Nos casos de responsabilidade civil por ato ilícito, contratual ou extra-contratual, o lesado, após ter conhecimento do dano que sofreu e da identidade do lesante, consciente do seu direito, reclama a indemnização ao lesante. Este é o modo como as coisas se passam na normalidade.

Pode suceder que o lesante aceite a responsabilidade, e assim sucede com frequência. Pode assumir diretamente a responsabilidade ou chamar o seu segurador a assumi-la, se esse risco tiver sido segurado. Mas também pode suceder, e também sucede com frequência, que aquele que o lesado considera o lesante e a quem reclama a indemnização, com ou sem razão, recuse a responsabilidade. Inicia-se então o litígio e o lesado dirige-se ao tribunal. É neste quadro que se encerra a dualidade de pretensões do lesado contra o lesante: uma pretensão extrajudicial primária seguida duma pretensão judicial secundária, no caso de rejeição da primeira.

A partir de que momento temporal se deve contar a inércia do credor, para efeito de início do curso do prazo prescricional, do primeiro momento ou do segundo?

II. A fixação do primeiro momento como *dies a quo* tem sido o critério usado, com grande incerteza e conflitualidade. O artigo 498º, nº 1 do Código Civil, permite que o prazo inicie o seu curso «com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos». A ignorância do valor total do dano não é grave porque a sua liquidação exata pode ser feita no processo. Mas o desconhecimento da identidade do responsável limita seriamente o direito à indemnização e pode mesmo pô-lo em causa. Na relativa simplicidade da vida dos anos sessenta do século passado não havia grandes dificuldades na identificação do responsável, mas nos dias de hoje, por exemplo, em danos causados por multinacionais, a prática defensiva do “*stonewalling*”¹⁸ pode atrasar durante anos a

¹⁸Prática usada em grupos multinacionais com multiplicidade de sociedades *off-shore* ou outros “*veículos*”, que se traduz em ir criando sucessivamente outras sociedades *off-shore*, para as quais se vai transferindo a titularidade das posições jurídicas passivas de tal modo que, quando o credor consegue alcançar uma, essa já não existe, quando consegue alcançar a sucessora, também esta já não existe, e assim sucessivamente. O regime jurídico do artigo 4º do Código das Sociedades Comerciais permite minimizar este risco, mas não consegue anulá-lo quando não existe em território nacional representação permanente nem quem quer que seja que atue em seu nome ou por sua conta. Este risco é particularmente grave em casos de difamação ou outros danos cometidos na *internet* em *sites* de redes sociais ou até na “*dark net*”

identificação da pessoa coletiva responsável, fazendo assim esgotar o prazo prescricional, principalmente quando é curto, de um, dois, três ou cinco anos. O critério principal, que está no artigo 306º do Código Civil fixa o *dias a quo* quando o direito puder ser exercido. Ora ele não pode ser exercido contra ninguém e não é fácil exercê-lo contra desconhecidos. É necessário identificar alguém.¹⁹

Mas também não se pode, não se deve, propor a ação de condenação no pagamento da indemnização contra quem não recusar a responsabilidade. Se, na contestação, o réu aceitar o pedido e o confessar, não tendo dado causa à ação, o autor é condenado em custas. A formulação da pretensão processual (secundária), na ação judicial, pressupõe, pois, a prévia formulação da pretensão extra-processual (primária) e a sua rejeição pela pessoa nela visada.

Com base nestas considerações, somos inclinados a pensar que só após a recusa do lesante o direito pode ser exercido, tendo só então início o curso do prazo prescricional, com o recurso a uma interpretação inteligente, designadamente com o contributo á natureza das coisas, tal como ordena o artigo 9º do Código Civil.

Este critério permite o deslizamento do *dies ad quem* em função do deslizamento do *dies a quo*. Este deslizamento tem de ter um limite, e daí a parte final do nº 1 do artigo 498º que estabelece um limite máximo do deslizamento no prazo ordinário – vinte anos – a contar da data do facto.

Se o lesado não chegar a reclamar a indemnização contra o lesante (ou quem entender que o é), o prazo da prescrição acabará por poder estender-se até aos vinte anos, o que contraria a convicção comum de ser de curta duração a prescrição na responsabilidade civil aquiliana. Tal prazo só é curto a partir da rejeição da responsabilidade por parte do responsável. Após a rejeição, três anos não são tempo excessivo para que o lesado procure e mandate o seu advogado e este obtenha as informações e as provas necessárias à construção da ação judicial. O prazo de 2 anos previsto no nº 2 do artigo 324º do Código dos Valores Mobiliários para a responsabilidade do intermediário financeiro por negócio

¹⁹A dificuldade é tal que ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, II, cit., pág. 627, acaba por ser forçado a admitir que se, ao se aproximar o fim do prazo, «ainda não for conhecida a pessoa do responsável, sem culpa do lesado nessa falta de conhecimento, nada impedirá a aplicabilidade ao caso do disposto no artigo 321º» do Código Civil, que determina a suspensão da prescrição por impedimento do exercício do direito por força maior ou dolo do obrigado. Ora este impedimento, a ocorrer, significa que, em rigor, o direito ainda não podia ser exercido o que, de acordo com as regras gerais, sempre impediria o início do curso do prazo, nos termos do artigo 306º.

em que haja intervindo nessa qualidade, é manifestamente exíguo para a necessidade de obtenção de dados e de elaboração dos estudos que são normalmente necessários para a construção da ação de responsabilidade civil, com exceção apenas de casos muito limitados de grande simplicidade.

Visto tudo o que ficou escrito, é nossa convicção e parece-nos juridicamente mais adequado e justo que, tal como no seguro, haja dois momentos de referência quanto ao início do prazo prescricional na responsabilidade civil, o tempo de ocorrência do facto/dano e do seu conhecimento e o tempo em que, perante a exigência formulada pelo lesado, o lesante rejeite a responsabilidade. Não é exatamente o que está na letra da lei, mas o Direito é muito mais do que a letra da lei.

Esta nossa orientação deve, segundo cremos, ser aceite como a interpretação mais justa e adequada da lei em vigor. Para quem seja mais apegado à letra da lei do que à sua razoabilidade e justiça, deve então esta nossa opinião valer como proposta *de jure condendo*.